



A HERANÇA DIGITAL E SUA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Nathália Zampieri Antunes²

Marcelo Carlos Zampieri³

RESUMO

O presente trabalho remete-se ao estudo da implementação da Herança Digital no Direito Brasileiro e suas possibilidades, um tema que se encaixa nos moldes da adaptação do Direito à modernização da vida na atualidade e ao surgimento de novos direitos ainda não codificados. O tema ajusta-se cada vez mais ao Direito Brasileiro, uma vez que a demanda de inventários com bens adquiridos virtualmente surge aos cartórios sem que haja uma legislação em nosso ordenamento jurídico que regulamente tais situações e muito menos discussões que proporcionem evoluções intelectuais e legislativas relacionadas ao assunto. Tendo em vista que vivemos em um tempo de revolução relacionada à tecnologia, a discussão da Herança Digital e de uma possível legislação com fim de regulação do assunto torna-se extremamente necessária para que se evitem conflitos judiciais ocasionados pela falta de informação à população em geral, trazendo ao público conhecimento sobre esses novos direitos e sobre o enorme leque de possibilidades que eles trazem à vida moderna.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Eletrônico. Redes Sociais. Propriedade Virtual. Novos Direitos.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade apresenta-se em constante mudança, e conseqüentemente, o Direito também. Vive-se em uma época onde bebês recém nascidos possuem perfis em redes sociais e onde compras podem ser realizadas com apenas um clique do mouse. A sociedade está mais do que nunca realizando atos do cotidiano de forma digital e deixando rastros permanentes de sua existência na web.

Tendo em vista que o mundo atual encontra-se em um tempo de revolução relacionada à tecnologia, a discussão da Herança Digital torna-se extremamente necessária uma vez que os rastros deixados, desde postagens em redes sociais, fotos, músicas, filmes, dados e

¹ Artigo Acadêmico elaborado para apresentação no evento Entrementes da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Acadêmica do 6º (sexto) semestre do Curso de Direito da FADISMA – Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: nathi-z@hotmail.com

³ Professor Orientador graduado em Direito pela UFSM; Mestre em Direito pela UNISC; Advogado; Professor da área de Direito Empresarial no Curso de Direito da FADISMA – Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço Eletrônico: mcarlozampieri@gmail.com



arquivos armazenados em servidores; também conhecidos como “nuvens”, e até senhas de bancos, acabam por tornar-se parte da propriedade virtual do indivíduo, sendo então considerados como seu legado virtual.

Embora a matéria em questão seja alvo de inúmeras discussões em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, no Brasil a difusão de informações relacionadas ao assunto ainda é escassa e gera inúmeras dúvidas no que diz respeito à de implementação desse Inventário Virtual e a possibilidade de o cidadão exercer seus direitos ao ser repassado para seus herdeiros.

1. A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ESFERA DA HERANÇA DIGITAL

Todos os elementos e criações que se originam de nossa inteligência e pensamento, são considerado propriedade intelectual. Sejam ideias, pensamentos, críticas, opiniões, produções, todo e qualquer tipo de criação originada da inteligência humana é considerada um bem incorpóreo, ou seja, oriundo do intelecto. Seria então parte da propriedade intelectual, partindo desse raciocínio, tudo aquilo que pode ser publicado na internet, seja em redes sociais, sites de revistas, ou as mais diversas formas de compartilhamento de ideias.

Segundo a doutrina, a herança é patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*. (DINIZ, 2012).

Ao definir propriedade intelectual, define-se também o possível legado digital, pessoal e sentimental que pode-se deixar à herdeiros e familiares, fator que apenas acresce na urgência da proteção de produções intelectuais virtuais e da herança digital de maneira efetiva, visando o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro e também a maior extensão de proteção a todos os fatores que envolvem a vida moderna do ser humano em sociedade. Tal conceito apenas fortalece a necessidade de inclusão da propriedade intelectual na tangente da herança digital, mas também à implementação de normas específicas para o legado virtual que complementem o que já temos nas leis de direitos autorais

Entretanto, não existe ainda no Brasil nenhuma lei que regulamente a proteção dessas produções existentes na web, além das já citadas normas relacionadas aos direitos autorais, e muito menos discussões que valorizem os bens que podem ser adquiridos virtualmente e até mesmo repassados para herdeiros por meio de inventário, fato que muitas vezes prejudica a



população em geral que nem fica sabendo dos direitos que possui. O prejuízo, no entanto, não envolve apenas o ponto de vista de formação e compartilhamento de opinião, mas também a disseminação de novos tópicos intelectuais e construtivos para a formação do ser humano como um todo e a possibilidade de existência de um legado digital a ser deixado para herdeiros e familiares.

A população é prejudicada no atual momento pela falta de interesse do Estado de complementar suas normas perante os avanços tecnológicos que vivenciamos no dia a dia, falta de interesse que não atinge apenas o tópico em questão, mas que no momento se torna válido ressaltar que as novas gerações, conforme os costumes e adaptações da modernidade de vida em sociedade, acabam valorizando e visando de forma inovadora e pioneira formas de garantia e proteção do que pode ser deixado como legado ou memória virtual, em momento póstumo.

A discussão de implementação de leis que regulem a proteção da propriedade intelectual, de senhas e de bens adquiridos e armazenados na esfera da internet deve ser divulgada e fortalecida, para que se tenha avanço não apenas em possíveis novos meios de obtenção e disseminação de conhecimento como também a proteção de ativos digitais, que são os bens, materiais ou não, guardados em servidores e nuvens virtuais visando a proteção dos mesmos e a segurança jurídica de todos os tipos de bens e materiais adquiridos e produzidos por meio virtual.

2. A PROTEÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS VIRTUALMENTE POR MEIO DA HERANÇA DIGITAL

Nos dias atuais, a maioria das pessoas realiza grande parte de suas compras pela internet. Seja um livro, um eletrodoméstico, músicas, roupas e até produtos importados. No entanto, com esse exacerbado aumento de compras *online*, torna-se incerto aos olhos de uma considerável parcela da população o que acontece com esses bens quando o proprietário falece e cessa sua personalidade civil.

A discussão gira em torno do direito dos herdeiros de exigirem tais bens, que devem, pelo olhar do legislador, ter a mesma importância que bens físicos deixados por meio de herança e serem repassados aos destinatários de igual forma. Torna-se de extrema necessidade que o tema seja discutido no meio jurídico, a fim de que se torne não só uma medida



preventiva, mas também uma forma de solucionar possíveis e desnecessários conflitos sociais futuros.

A única fonte normativa existente no Brasil que envolva a herança digital Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012⁴, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que busca regular o direito às novas tecnologias, não temos precedentes que versem sobre a herança digital no Brasil. Sabemos que o Código Civil de 2002 prioriza que os herdeiros sejam definidos por familiares do *de cujus* quando não há nada determinado em testamento. Se aprovado, o Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012 prioritariamente assegurará o direito dos familiares em gerir os bens deixados por meio da herança digital.

Porém, como no momento ainda não existe na codificação brasileira uma lei regulamentadora, não se pode proibir a inclusão de bens digitais a um inventário. Em São Paulo, mesmo com a escassa discussão do tema, um tabelião já realizou um inventário cerrado com senhas de serviços utilizados pelo *de cujus* na internet, fato que aumentou a demanda da inclusão de bens digitais à heranças.

Contudo, a problemática gerada pela falta de argumentação e busca do conhecimento voltado à herança digital ocasiona já no Brasil situações em que famílias buscam auxílio do Estado, na sua função jurisdicional, para obter acesso a contas, senhas e arquivos armazenados em serviços e nuvens na internet, sendo muitos desses tratados de forma

⁴ Projeto de Lei que visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", acrescentando a herança digital à legislação. Possui os seguintes artigos:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A - Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível

do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.”



desigual e injusta, por não existirem precedentes majoritários para auxiliar os tribunais nos casos que envolvam a matéria em questão.

Porém, para que os bens digitais sejam protegidos, necessita-se saber que tipos de arquivos o conceito abrange. Como um exemplo de bem digital, pode-se utilizar os e-books, versões digitais de livros que são adquiridas em sites de vendas ou em aplicativos para aparelhos móveis. A Associação Americana de Editores realizou um levantamento⁵ que demonstra um crescimento de 63% nas vendas dos e-books, gerando US\$ 90,3 milhões de lucro em fevereiro de 2011, enquanto os tradicionais livros impressos tiveram um percentual de aumento de apenas 1,3% no mesmo período. No entanto, os e-books não foram pioneiros nesta “revolução” digital, mas sim a música, que tem majoritariamente o meio virtual como forma de comercialização de conteúdo digital, por meio de aplicativos de compra como o *Itunes* ou ainda aplicativos de *streaming*, ou seja, compartilhamento e transmissão online de músicas por demanda.

Em uma pesquisa recente, uma faculdade de Londres⁶ apurou que 30% dos britânicos consideram seus bens e posses virtuais, incluindo e-books, fotos, arquivos pessoais e músicas como sua herança, enquanto 5% já incluem os mesmos bens em seus inventários.

Outros dados encontrados na rede⁷ mostram que mais de 1,2 bilhão de pessoas em todo o mundo navegam na web através de *smartphones*, sendo que as compras virtuais são as líderes entre esses usuários, que desenvolveram uma forte preferência pelo método justamente por ser facilitador a ponto de realizar as aquisições de forma instantânea.

Se o Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012 anteriormente citado for sancionado, haverá um enorme progresso na matéria de proteção e garantia de repasse aos herdeiros desses bens digitais, também chamados de ativos digitais, que são todos os arquivos e bens que podem ser armazenados na rede, sendo que o conceito envolve tanto aqueles armazenados em nuvens quando nos mais variados tipos de servidores que encontramos na internet, como por exemplo, aplicativos famosos como o Google Drive, iTunes Match, DropBox, Sky Drive, e

⁵ Dados encontrados em notícia publicada em sítio virtual. Disponível em: <<http://qperito.com/2013/11/16/queira-o-sr-perito-esclarecer-o-que-e-a-heranca-digital/>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

⁶ Pesquisa realizada por alunos do Centre for Creative and Social Technologie, realizado na Goldsmiths College, em Londres. Dados disponíveis no Projeto de Lei nº: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

⁷ Estatísticas encontradas no website “Newton Blog”. Disponível em: <<http://newton.blog.br/12-estatisticas-sobre-mobile-commerce-que-voce-deveria-saber/>>. Acesso em: 18/05/2015



Amazon, além de garantir também a preservação e segurança de contas de e-mail e redes sociais, facilitando, finalmente, a transmissão dos bens e dados para seus herdeiros após o falecimento.

Ante os fatos vistos, não podemos concluir nada além de que o Brasil, em antítese com países como os Estados Unidos e a Inglaterra, não se diferencia apenas nos tipos de sistemas legais⁸, mas também se mostra, em comparação, extremamente carente e relapso na discussão da herança digital, demonstrando uma enorme lacuna de informação e regulamentação do tema, que a cada dia torna-se mais essencial e presente mediante a constante modernização da sociedade Brasileira diante da internet e das redes sociais.

3. AS REDES SOCIAIS E O NOVO CONCEITO DE LEGADO VIRTUAL

Com o surgimento da demanda da herança digital nos cartórios brasileiros, não há como não interligar a matéria às redes sociais. Inclusive, a título de conhecimento, a herança digital foi discutida pela primeira vez nos Estados Unidos, quando a família de um militar falecido lutou pelo direito de acesso ao e-mail do *de cuius* e teve a pretensão garantida e satisfeita.

Porém, a ausência de precedentes também leva à decisões negativas relacionadas ao assunto, como foi o caso de uma mãe britânica que pleiteou na justiça o direito de utilizar a página do *Facebook* de sua filha que havia falecido, com todos os recursos disponíveis, como mensagens, conversas no bate-papo, publicações privadas e registros passados que foram perdidos quando o perfil da rede social foi transformado em um memorial, visível apenas para aqueles que já possuísem vínculo de amizade no serviço, mesmo contra a vontade da família, que não possuía perfis na rede social.

Os raros mas já existentes casos que buscam provimento jurisdicional nessa tangente demonstram que não se deve conter-se à herança como uma forma de proteção de bens

⁸ Segundo a doutrina de Elival da Silva Ramos em seu livro “Ativismo Judicial”, A Common Law foi o sistema herdado pela Inglaterra, em que o poder judiciário é legitimado a criar direitos, ou seja, a ênfase não é dada a lei positivada pelo poder legislativo. A Jurisprudência é considerada como fonte primária de direito sendo assim é vinculante por meio dos precedentes. Tal sistema é utilizado em países como Estados Unidos, Canadá, ex-colônias britânicas e o próprio Reino Unido.

Já no caso do Brasil o sistema utilizado é a do Civil Law, que tem como fonte primária a lei positivada e criada pelo poder legislativo, por óbvio. Ainda assim, a Jurisprudência também é fonte de direito, porém secundária, como também é a doutrina. Fonte: RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial : parâmetros dogmáticos* - São Paulo : Saraiva, 2010.



exclusivamente materiais, mas também aquilo que pode ser registrado pessoalmente e sentimentalmente nas redes sociais em geral. Não se pode visar apenas a materialidade dos bens enquanto vive-se em uma época em que se vê, muito comumente, bebês recém nascidos com perfis em redes sociais.

O Gerber, site americano de enquetes, realizou uma pesquisa⁹ nos Estados Unidos que revelou que 40% das mães entre 18 e 34 anos criam perfis em redes sociais para seus filhos menores de um ano de idade, enquanto outros 7% criam o perfil quando o filho completa dois anos. A mera criação da rede social para a criança já tem como consequência o surgimento de sua herança digital.

O presente momento histórico apresenta a cada vez mais uma necessidade urgente e incessante de reformar e adequar as normas ao processo de modernização que ocorre no direito, visto tanto as leis como também as regras comportamentais das sociedades ao redor do mundo inteiro, que atualmente se conecta com extrema facilidade por meio da *web*. Desde bebês a adultos, todos deixam não apenas rastros bancários, senhas de acesso, posses de bens materiais virtuais, mas também opiniões e ideias que eventualmente podem ser compartilhadas com os demais usuários das inúmeras redes sociais existentes, ou seja, parte da propriedade intelectual.

Não basta dizer que as redes sociais, assim como as compras online, são apenas ferramentas facilitadoras. Tais serviços já não servem apenas para entretenimento de seus usuários, mas sim como uma nova esfera de possibilidade de recursos que abrangem uma diversidade incontável, desde compartilhamento de ideias, até possibilidades profissionais e educacionais. Já não se pode mais medir o que é possível ou não de ser feito pela internet. Hoje em dia, pode-se inclusive agendar e-mails de despedida no caso de morte ou mensagens para informar parentes de senhas para controle de serviços utilizados na rede por meio de aplicativos utilizados em *smartphones*, podendo ser criado até mesmo um “pré-testamento” para que haja uma facilitação dos recursos para administração de serviços virtuais por familiares e/ou herdeiros após a morte do usuário.

Observa-se, com esse surgimento e investimento da população de forma independente em formas de proteção de legado virtual, que embora as leis estejam atrasadas e antiquadas à

⁹DUBIN, Alesandra. “Have a social media account for your baby? 40 percent of millennial moms do”. Disponível em: < <http://www.today.com/parents/have-social-media-account-your-baby-40-percent-millennial-moms-1D80224937>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.



modernidade e às novas formas de interações sociais entre as pessoas, os próprios usuários da web buscam a garantia de que seus bens e serviços sejam protegidos e transmitidos à seus herdeiros. Tais fatos apenas concretizam a teoria de que o Estado, como garantidor de direitos e deveres perante a sociedade está falhando e agindo de forma insuficiente para que os novos direitos, gerados pela modernização da sociedade e seus recursos, sejam garantidos e satisfeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da revolução que envolve a internet, os *smartphones* e demais meios tecnológicos, surgiram, como se espera das revoluções em geral, inúmeros fatores, tanto positivos quanto negativos que trazem inúmeras consequências a serem consultadas, discutidas e resolvidas pelo sistema judiciário. Muitos desses fatores, no entanto, ainda geram dúvidas em grande parte da população, que merecem ser sanadas em uma discussão produtiva para que se encontre soluções para os possíveis problemas a serem enfrentados pelas novas gerações, que tem o progresso vital circundado pelo avanço incansável e interminável das redes sociais como o *Facebook*, *Instagram*, *Myspace*, redes profissionais como o *LinkedIn*, e ferramentas de comunicação instantânea móvel como o *Whatsapp*, *Skype* e contas de e-mail de variados servidores.

A modernização da herança, atualmente com a possibilidade de inclusão de bens digitais e de propriedade intelectual gerados na internet nas mais diversas camadas de utilização da web não passa de um meio positivo, mesmo que urgente, de moldar o direito como se conhece, as leis ao estilo de vida moderno, e até mesmo as normas de convívio pessoal e social, que passam por constante metamorfose e, também considerável melhoria.

Com a modernização e a revolução tecnológica, surge não só o fácil acesso a informação e da disseminação dela, mas também a necessidade de utilizar essa facilidade como um meio de encontrar uma forma de proteção para nossos “rastros” e arquivos deixados na web durante a vida. O avanço tecnológico está provando, dia após dia, que o cidadão tem anseio de proteger pessoalmente aqueles bens virtuais, como músicas, senhas, fotografias, textos, e-books e as mais diversas formas de interação no viés da internet que o Estado ainda não consegue garantir, ou até mesmo não dá a importância devida, buscando seus próprios meios de garantia dessa proteção por meio de serviços online e aplicativos destinados aos fins



de garantir uma possível herança digital, e, possivelmente, criando um caos desnecessário e problemas que podem surgir nos tribunais brasileiros que não existiriam se não houvesse descaso da parte dos legisladores ao adequar as leis os fatores que vemos no dia a dia.

Conclui-se que basicamente que a população brasileira vive guiada por uma lei antiquada, embora, ironicamente, as leis estejam em constante mudança. Tais fatos apenas prejudicam o avanço da sociedade, gerando então a necessidade de uma discussão não apenas técnica e precisa das medidas a serem tomadas para a regularização dos tópicos pendentes que dizem respeito à herança digital, mas também voltada às dúvidas da população em geral, para que se tenha uma lei mais justa e abrangente aos direitos de todos, assim como a também existente necessidade de precedentes que acompanhem a vida moderna para resolução de conflitos de forma justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial : parâmetros dogmáticos* - São Paulo : Saraiva, 2010.

SITE: “Bebês ganham perfis em redes sociais antes do primeiro ano de vida”. Revista Crescer, out. 2014. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Familia/noticia/2014/10/bebes-ganham-perfis-em-redes-sociais-antes-do-primeiro-ano-de-vida.html>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

SITE: LUÍS, Leonardo. Bens digitais guardados na nuvem estão entrando em testamentos. Folha de São Paulo, São Paulo, 02/11/2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2011/11/1000237-bens-digitais-guardados-na-nuvem-estao-entrando-em-testamentos.shtml>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6 – direito das sucessões*, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

SITE: “12 Estatísticas sobre mobile commerce que você deveria saber”. Disponível em: <<http://newton.blog.br/12-estatisticas-sobre-mobile-commerce-que-voce-deveria-saber/>>. Acesso em: 18/05/2015.

SITE: DUBIN, Alesandra. “Have a social media account for your baby? 40 percent of millennial moms do”. Disponível em: <<http://www.today.com/parents/have-social-media-account-your-baby-40-percent-millennial-moms-1D80224937>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

SITE: “Herança digital: Britânica luta para ter acesso ao Facebook da filha morta”. BBC Brasil, abril de 2015. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-04->



06/heranca-digital-britanica-luta-para-ter-acesso-ao-facebook-da-filha-morta.html>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

SITE: “Herança Digital já chegou ao Brasil”. Revista Valor Econômico, dez. de 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/1151148/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

SITE: O que é a Herança Digital. Website Queira o Senhor Perito, novembro de 2013. Disponível em: <<http://qperito.com/2013/11/16/queira-o-sr-perito-esclarecer-o-que-e-a-heranca-digital/>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

SITE: Pesquisa realizada por alunos do Centre for Creative and Social Technologie, realizado na Goldsmiths College, em Londres. Dados disponíveis no Projeto de Lei nº: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

SITE: “Projeto de lei garante aos herdeiros acesso à herança digital”. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5118/Projeto+de+Lei+garante+aos+herdeiros+acesso+%C3%A0+heran%C3%A7a+digital>>. Acesso em: 09 de maio de 2015.